



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.603, de 2019, do Senador Mecias de Jesus, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a responsabilidade da União na oferta e financiamento da educação escolar indígena.*

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 2.603, de 2019, do Senador Mecias de Jesus, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a responsabilidade da União na oferta e financiamento da educação escolar indígena.

Para tanto, acrescenta o inciso X ao art. 9º da referida Lei e modifica o art. 79, para detalhar em ambos os artigos as incumbências da União no que se refere aos programas de educação escolar indígena.

Na justificção da matéria, o autor afirma que sua iniciativa tem por objetivo federalizar a oferta da educação escolar indígena, incumbindo a União não só de organizar a provisão dessa modalidade, mas também de garantir os recursos financeiros necessários para sua manutenção e desenvolvimento. Sustenta que a proposição mantém em linhas gerais as





SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

características que a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) já prevê para a modalidade, incluindo a colaboração direta das próprias comunidades indígenas no desenvolvimento de seus programas educacionais.

Não foram apresentadas emendas ao texto.

Depois de examinada na CDH, a matéria segue para Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

É regimental a análise pela CDH do Projeto de Lei nº 2.603, de 2019, nos termos do inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, a proposição altera a LDB, com o propósito de federalizar a oferta e o financiamento da educação escolar indígena. O objetivo é assegurar uniformidade na oferta e financiamento da educação escolar indígenas.

Para garantir o respeito às singularidades de cada região, a matéria garante às comunidades indígenas a participação no desenvolvimento dos programas a serem aplicados, que serão interculturais e bilíngues.

Atente-se que a proposição não exclui a participação de estados e municípios na organização da oferta, manutenção e desenvolvimento escolar indígena, conforme estabelece a alteração que o art. 1º da proposição faz ao art. 79 da LDB, embora modique a lógica da responsabilidade principal por essa oferta, ao conferir tal incumbência principalmente à União, nos termos da mudança introduzida no art. 9º da mencionada Lei.



SF/19132.79388-36



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.603, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19132.79388-36